



LEI Nº 165/2002

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Secretaria
Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNMARH, com vinculação institucional à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual se responsabiliza pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, com o fim de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas, e atividades, que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como auxiliar o controle e fiscalização, da defesa e recuperação do meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 2º - O Fundo municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNMARH, tem por objetivo assegurar os meios necessários a execução das ações programadas do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

I – recursos do Estado e do Município a eles destinados por disposições legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS



II – recursos da União, do estado e do município, destinados à execução de planos e programas de meio ambiente e recursos hídricos de interesse comum;

III – compensação financeira que o município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV – parte da compensação financeira que o município receber pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, em seu território, a ser definida pelo Governo Municipal, para aplicação exclusiva em estudos e programas de interesse para gestão dos recursos hídricos subterrâneos;

V – receita obtida da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI – empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais, convênios, contratos e consórcios;

VII – rendas provenientes das aplicações financeiras dos recursos do fundo, assim como rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII – por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de Unidades de Conservação do município;

IX – por receitas resultantes de doenças, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

X – tarifas e taxas cobradas de beneficiados por serviços de aproveitamento, controle e fiscalização dos recursos hídricos, recursos minerais e naturais;

XI – receitas de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo;



Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FUNMARH, poderão gozar de benefícios relativos a tarifas e taxas municipais, previsto em Lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNMARH terão as seguintes aplicações;

I – financiamento a instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, recursos minerais e naturais;

II – programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse da gestão dos recursos hídricos;

Art. 5º - Os recursos financeiros do FUNMARH deverão ser depositados em conta especial e movimentação em conta bancária, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal e Estadual, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo.

Parágrafo Único – A conta específica referida no “caput” deste artigo movimentada pelo órgão responsável pela gestão do FUNMARH.

Art. 6º - A programação do FUNMARH obedecerá às disposições contidas nesta Lei e aos critérios técnicos-legais vigentes e pertinentes a orçamentária, e administração financeira e contábil, bem como às normas de controle interno e externo.

Art. 7º - A regulamentação do FUNMARH será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que fixará normas e instruções necessárias à sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALDEIAS ALTAS



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DE ABRIL DE 2002.

Fernanda M. Almeida de Carvalho Bacelar
FERNANDA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO BACELAR
Prefeita Municipal